

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

**A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A
(IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS
PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS**

**THE PROTECTION OF CONSUMER'S FOOD SELF-DETERMINATION AND THE
(IN)SUSTAINABILITY OF THE FOOD LABELING SYSTEM FOR PRODUCTS
PRODUCED UNDER EXPOSURE TO PESTICIDES.**

**Giovanna Taschetto de Lara ¹
Maryana Zubiaurre Corrêa ²
Isabel Christine Silva De Gregori ³**

Resumo

O Brasil é um dos países que mais consomem agrotóxicos, o que é extremamente preocupante devido à correlação estabelecida entre o uso dessas substâncias e o desenvolvimento de doenças graves como o Linfoma Não-Hodgkin. Nessa perspectiva, o presente estudo teve por objetivo examinar sistema de rotulagem de alimentos vigente no Brasil e os impactos socioambientais do uso de agrotóxicos sob a perspectiva da sustentabilidade. Para viabilizar a pesquisa, utilizou-se o método de abordagem sistêmico-complexa e, como método de procedimento, a análise bibliográfica e documental. Concluiu-se que o sistema é insustentável, uma vez que vai de encontro com os preceitos do modelo de desenvolvimento social e econômico que urge ser adotado, por inviabilizar a segurança alimentar dos consumidores e seu livre convencimento motivado no que diz respeito à suas escolhas alimentares com base em informações quanti e qualitativas, que afeta diretamente o direito à saúde e o bem-estar intra e intergeracional.

Palavras-chave: Autodeterminação alimentar, Direito do consumidor, Rotulagem de alimentos, Agrotóxicos, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is one of the countries with the highest consumption of pesticides, which is extremely concerning due to the established correlation between the use of these substances and the development of serious diseases such as Non-Hodgkin Lymphoma. From this perspective, the present study aimed to examine the socio-environmental impacts of pesticide use and the

¹ Mestranda em Direitos Emergentes na Sociedade Global do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Advogada. E-mail: giovanna_lara@hotmail.com.br

² Bolsista CAPES. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). E-mail: maryana.zubiaurre@acad.ufsm.br.

³ Doutora em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora do PPGD/UFSM.

(in)sustainability of the current food labeling system in Brazil. To facilitate the research, the systemic-complex approach method was employed, and as a procedural method, bibliographical and documentary analysis were utilized. It was concluded that the system is unsustainable, as it contradicts the principles of the social and economic development model that urgently needs to be adopted. This is because it impedes the food security of consumers and their informed decision-making regarding their dietary choices based on both quantitative and qualitative information. This directly affects the right to health and the intra- and intergenerational well-being.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food self-determination, Consumer rights, Food labeling, Pesticides, Sustainability

1 INTRODUÇÃO

A definição de desenvolvimento social e econômico atualmente vigente na sociedade, fundado sob ideais antropocêntricos, inevitavelmente levará a humanidade ao fracasso. Isso porque estes se baseiam somente em questões quantitativas de desenvolvimento, considerando tão somente a satisfação individual de vontades materiais, e ignorando questões qualitativas inerentes ao bem-estar social. Essa ideia deturpada de desenvolvimento e a falta de preocupação intra e intergeracional afeta diretamente a viabilidade de um futuro, de forma que urge ser desconstruída.

Nesse sentido, a segurança alimentar é uma questão vital, que deve ser avaliada cuidadosamente ao repensar o desenvolvimento, isso pois trata-se questão indispensável à sobrevivência, e que enfrenta uma série de desafios socioambientais, sendo um deles a utilização intensiva de agrotóxicos, que impactam diretamente na saúde humana e no meio ambiente.

O Brasil, há alguns anos, vem sendo um dos países que mais utilizam agrotóxicos no mundo (INCA, 2022), o que é extremamente alarmante em razão da constatada correlação entre o uso de agrotóxicos e desenvolvimento de Linfoma Não-Hodgkin (LNH)¹, câncer hematológico que pode levar ao óbito. Diante desta realidade, a rotulagem adequada dos alimentos expostos a agrotóxicos desempenha um papel crucial na proteção dos direitos do consumidor, munindo-se da sua autodeterminação alimentar como forma de promoção de uma alimentação mais segura.

Ao consumidor, deve ser garantido o direito de saber o que está consumindo e os potenciais riscos à sua saúde, permitindo que o mesmo possa realizar escolhas alimentares com base em informações qualitativas e pertinentes à formação de um livre convencimento motivado. Nesse aspecto, a vulnerabilidade informacional do consumidor deve ser reconhecida e tutelada, haja vista figurar como o principal obstáculo à autodeterminação alimentar de fato fundamentada.

Neste cenário, o rótulo dos alimentos expostos a agrotóxicos desempenha um papel central na proteção dos direitos do consumidor. Atualmente, no Brasil, não há legislação vigente que disponha sobre o dever de informação mediante rotulagem dos produtos alimentícios advertindo sobre o uso ou não de agrotóxicos no processo de produção e seus riscos potenciais.

¹ “O linfoma é um câncer do sangue, assim como a leucemia. Entretanto, enquanto a leucemia tem origem na medula óssea, o linfoma surge no sistema linfático, uma rede de pequenos vasos e gânglios linfáticos, que é parte tanto do sistema circulatório, como do sistema imune” (A.C. CAMARGO CANCER CENTER, 2023).

Nessa perspectiva, o presente trabalho teve por objetivo examinar sistema de rotulagem de alimentos vigente no Brasil e apontar possíveis impactos socioambientais do uso de agrotóxicos, de propondo à questionar: é viável a tutela do direito à autodeterminação alimentar do consumidor diante do sistema vigente de rotulagem de alimentos no Brasil?

No tocante à metodologia de pesquisa, utilizou-se o método de abordagem sistêmico-complexa, a partir das lições dos autores Edgar Morin e Fritjof Capra, realizando uma avaliação generalizada e organizada e de várias ciências, e análise de estruturas sociais e políticas com o intuito de fomentar mudanças legislativas capazes de proporcionar escolhas bem informadas do consumidor, garantindo a segurança alimentar e o desincentivo à utilização de agrotóxicos, contribuindo ao meio ambiente saudável.

Ainda, como método de procedimento, realizou-se uma análise bibliográfica e documental e, como técnica de pesquisa, empregou-se a elaboração de resumos, fichamentos e pesquisas na *internet*.

Para viabilizar a pesquisa, adotou-se como teoria de base o autor Juarez Freitas, no que tange à sustentabilidade e suas dimensões; e, amparando os estudos sobre os direitos do consumidor, apoiou-se nos escritos dos professores Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem. Por fim, em relação à estruturação, o estudo foi dividido em três partes. Na primeira seção avalia os potenciais riscos à saúde atrelados ao uso de agrotóxicos. Na segunda, se ateu à analisar a importância de garantir a autodeterminação alimentar diante do uso extensivo de agrotóxicos na produção de alimentos. Por fim, analisa a sustentabilidade como princípio norteador de todos os direitos, e suas implicações, no que diz respeito à segurança alimentar.

2 A RELAÇÃO DIRETA ENTRE O USO DE AGROTÓXICOS E O DESENVOLVIMENTO DE DOENÇAS GRAVES

Agrotóxicos são produtos químicos sintéticos usados para matar insetos, larvas, fungos, e etc, amplamente utilizados em atividades agrícolas, auxiliando na limpeza do terreno, preparação do solo, controle de pragas, entre outros. Segundo destaca o Instituto Nacional de Câncer (INCA), através de um estudo global da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “os agrotóxicos causam 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano e que evoluem para óbito. Outros mais de sete milhões de casos de doenças agudas e crônicas não fatais também são registrados” (INCA, 2023).

Em âmbito brasileiro, estudos apontaram forte relação entre a exposição à agrotóxicos e a mortalidade por Linfoma Não-Hodgkin, observando que trabalhadores agrícolas brasileiros

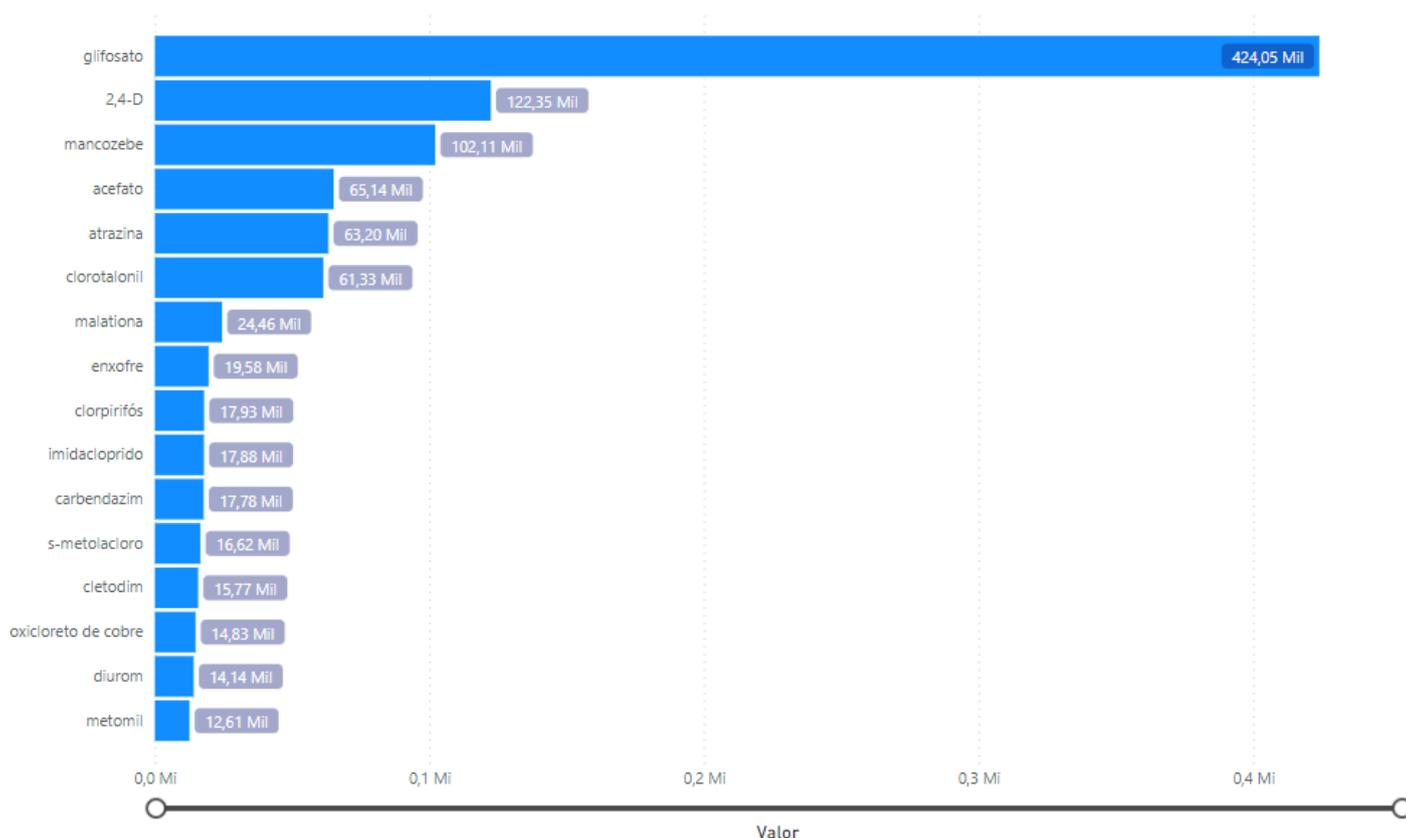
correm mais risco de morte causada pela doença do que trabalhadores não rurais (BOCCOLINE, 2010, p. 17).

Corroborando os que já havia sido constatado anteriormente, uma pesquisa publicada pelo Centro Brasileiro de Estudos de Saúde em 2017, de autoria dos pesquisadores Costa, Mello e Friedrich (2017, p. 50), evidenciou associação positiva entre ativos de agrotóxicos e o desenvolvimento de LNH, tendo sido classificados conforme seu potencial carcinogênico. Os ativos classificados como prováveis carcinogênicos (grupo 2A) para humanos foram o DDT, diazinona, glifosato, malationa; e, como possivelmente carcinogênicos (grupo 2B) para humanos, os ativos 2,4-D, clordano, heptacloro, hexaclorobenzeno, lindano, mirex e pentaclorofenol.

Dos ativos com potencial carcinogênico, o glifosato é utilizado no Brasil desde o final da década de 70 para o controle de plantas daninhas anuais e perenes em muitas culturas (AGRO ADVANCE, 2022). Por controlar um grande número de espécies daninhas, é amplamente utilizado não só no Brasil, mas no mundo.

De acordo com dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, no período de 2020 a 2021 foram vendidas mais de 424 toneladas desse tipo de ativo (IBAMA, 2022).

FIGURA 1 - Comercialização de agrotóxicos (2020-2021)



Fonte: IBAMA, 2022.

O ativo 2,4D, também utilizado para combate de plantas daninhas, foi o primeiro herbicida orgânico sintetizado pela indústria química, em 1941 (AGRO ADVANCE, 2022). Apesar de ser o segundo mais vendido no Brasil, é classificado pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) como extremamente tóxico, incluído no grupo de possivelmente carcinogênicos para humanos. Tanto o ativo glifosato quanto 2,4D estão registrados no Brasil para as culturas de arroz, café, milho, trigo, pastagens e soja (INCA, 2023).

Para os brasileiros, o arroz e o café representam parte importante na sua alimentação diária, sendo dois dos alimentos com as maiores médias de consumo diário per capita: 163,2 g/dia de café e 131,4 g/dia de arroz (IBGE, 2020). Em pesquisa de consumo de arroz realizada pela Euromonitor, encomendada pela Associação Brasileira da Indústria do Arroz (Abiarroz) apontou um consumo médio de 34 kg por habitante, ao ano (IRGA, 2019).

Em razão do grande consumo, o ecossistema de arroz irrigado é responsável por, aproximadamente, 60% da produção nacional, segundo pesquisa que analisou a utilização de agrotóxicos no cultivo de arroz no Brasil (BARRIGOSI; LANNA; FERREIRA, 2004, p. 6), revelando que, em áreas de maior declive, parte do agrotóxico utilizado pode ser levado pela

água, caso seja aplicado antes da chuva. Estes resíduos, em rios e lagos, além de contaminar a água potável, apresentam ameaça aos animais aquáticos e silvestres, podendo atingir, inclusive, o lençol freático.

Assim, observa-se não só a contaminação direta dos alimentos, mas também a indireta, uma vez que também contamina a água a ser consumida por humanos e por animais, que podem ser futuramente abatidos para consumo. Costa, Mello e Friedrich (2017, p. 50) acrescentam que, como os agentes químicos mencionados “apresentam mecanismos de carcinogenicidade semelhantes e estão autorizados para os mesmos fins, a probabilidade de gerarem efeitos sinérgicos é grande, o que pode favorecer o desenvolvimento do câncer e, mais especificamente, do LNH”.

Revelaram, ainda, que os estudos selecionados para a pesquisa apontam situação de extrema vulnerabilidade dos grupos expostos à combinação de ativos em razão do manejo inadequado desses químicos na agricultura brasileira e pela insuficiência de regulações e legislações voltadas à prevenção de doenças crônicas, LNH, e outros tipos de câncer. Ainda nesse sentido, elucidam que:

Desde 2006, a Anvisa tem realizado a reavaliação toxicológica de diversos agrotóxicos, incluindo o 2,4-D (Resolução nº 124A/2006) e o glifosato (Resolução nº 10/2008). Isso ocorre porque muitos tiveram seus registros realizados décadas atrás, quando as metodologias científicas eram pouco avançadas, principalmente no que se refere aos efeitos detectáveis no âmbito genômico ou de receptores e reguladores celulares (ANVISA, 2016). Todavia, a judicialização recorrente do processo de reavaliação toxicológica realizada pelos fabricantes e a sobreposição dos interesses do setor agrícola frente à proteção da vida humana prolongam o tempo de permanência desses produtos no mercado nacional. (COSTA; MELLO; FRIEDERICH, 2017, p. 59)

Destarte, existem inúmeras pesquisas científicas que apontam a relação entre o uso de agrotóxicos e o desenvolvimento de câncer, especialmente LNH, revelando situação de extrema vulnerabilidade da população que maneja o uso desses químicos e dos consumidores, que estão suscetíveis à ingestão de alimentos produzidos sob o uso de agrotóxicos sem saber que estão sujeitos ao desenvolvimento de doenças graves.

Em contrapartida aos riscos evidenciados e o uso extensivos de agrotóxicos no Brasil, em revisão bibliográfica de estudos sobre a intoxicação por agrotóxicos no país e os sistemas de informação relacionados, os pesquisadores Faria, Fassa e Facchini (2007, p. 36) destacam a necessidade urgente do estabelecimento de um sistema confiável de informações sobre o consumo de agrotóxicos no país como uma possível saída para proteger a população exposta.

Destarte, percebe-se que a difusão de informações e sua transparência, no que diz respeito ao uso de agrotóxicos, é de suma importância para viabilizar a proteção à saúde intra e intergeracional.

3 O SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS E SUA INFLUÊNCIA NA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR

Atualmente, no Brasil, o sistema de rotulagem de alimentos é regido pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 429 e Instrução Normativa nº 75, que têm como objetivo, segundo a ANVISA (2023), “melhorar a clareza e legibilidade dos rótulos dos alimentos e, assim, auxiliar o consumidor a fazer escolhas alimentares mais conscientes”.

Conforme os dispositivos mencionados, o fabricante do produto é obrigado a indicar, de modo mais expressivo, quando o alimento possuir alto teor de açúcar, sódio e gordura saturada, como pode ser observado no modelo abaixo.

FIGURA 2 - Modelo para declaração da rotulagem nutricional (2022)



Fonte: ANVISA, 2022.

A RDC nº 332/2019, que antecedeu a vigente RDC 429/2020, previa a restrição no uso de gorduras trans industriais. No entanto, a partir de 1º de janeiro de 2023, passou a ser proibida a oferta de óleos e as gorduras parcialmente hidrogenadas e de alimentos contendo estes ingredientes. Isso porque foi realizado estudo sobre o impacto negativo do consumo excessivo

de gorduras trans na saúde cardiovascular da população brasileira, sendo constatado que existem opções de melhor custo-benefício ao consumidor, motivando a ANVISA a adotar medidas mais rígidas para restringir o teor de gordura dos alimentos (ANVISA, 2021).

Nota-se que os dispositivos mencionados nada falam sobre o uso de agrotóxicos na produção de alimentos, ainda que a ANVISA conheça os riscos deles provenientes, como já exposto anteriormente. Assim, se o sistema de rotulagem se baseia nos riscos à saúde do consumidor e tem por objetivo possibilitar escolhas alimentares mais conscientes, o uso de agrotóxico na produção de alimentos deveria não só ganhar visibilidade nas embalagens, mas inclusive indicar seus potenciais riscos.

A maior publicização de informações relacionadas à saúde do consumidor deve ser um dever dos fornecedores, devidamente imposta e fiscalizada pelo estado, especialmente em razão da vulnerabilidade informacional do consumidor, que deve ser tutelada pelo direito.

A vulnerabilidade, de acordo com conceituação de Baker, LaBarge e Baker (2015, p. 20), corresponde a um estado dinâmico de impotência e dependência originado em razão de questões particulares do indivíduo, características pessoais ou condições externas, dando causa a um desequilíbrio nas interações entre os agentes mercadológicos ou pela atividade de marketing.

Considerando que essa situação de desequilíbrio é inerente à relação consumidor-fornecedor, ao elencar seus princípios norteadores em seu artigo 4º, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece o princípio da vulnerabilidade no inciso I, que visa garantir igualdade formal-material nas relações de consumo, promovendo maior equilíbrio contratual.

Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 8) argumenta que é na vulnerabilidade que se funda a existência dos direitos do consumidor pois, reconhecendo que a relação consumidor-fornecedor é desigual, suas normas são sistematizadas justamente para buscar maior igualdade entre os sujeitos da relação. Conforme classificação entabulada pela brilhante professora Cláudia Lima Marques (2019), a vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica, fática ou, ainda, informacional.

A vulnerabilidade informacional refere-se à falta de acesso a informações relevantes e compreensíveis sobre produtos e serviços, considerando que o fabricante de um produto, por exemplo, certamente detém mais informações do que o consumidor final. Atento a esta condição, artigo 6º do CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

O direito à todas as informações pertinentes sobre o produto, de forma clara e de qualidade, implica diretamente no livre convencimento motivado do consumidor, isso pois a consciência baseada em informação falsa, inexistente, incompleta ou omissa vai de encontro com a liberdade de escolha de fato consciente.

Assim, a autodeterminação alimentar do consumidor está intrinsecamente ligada ao seu livre convencimento motivado. Este termo último, normalmente definido como um dos princípios do Processo Civil, relacionado à persuasão racional do juiz com base nos fatos e nas provas apresentadas, é usado aqui de forma análoga, uma vez que a formação da convicção de escolha do consumidor, ou seja, sua liberdade de decidir, só é de fato livre se baseada em todos os fatos.

A preocupação com a informação quantitativa e qualitativa em relação ao consumo também se encontra na Constituição Federal de 1988 (CF), inclusive entabulada como direito fundamental, dispondo o artigo 5º, inciso XXXIII que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade [...]”.

Ainda dentro do texto constitucional, há a inclusão taxativa no artigo 220, §4º dos agrotóxicos, juntamente com tabaco e bebidas alcoólicas, no rol de produtos que devem conter a advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso. Ou seja, há na legislação vigente um vasto amparo legal para sustentar a indicação do uso de agrotóxico no rótulo dos alimentos.

No entanto, não é razoável que se tenha tamanha comprovação acerca do uso destes químicos e, em contrapartida, inexistência de eficácia de direitos fundamentais dos consumidores e afronta direta à sustentabilidade, de modo que o sistema de rotulagem necessita urgentemente de mudanças, vez que deve ser garantido o acesso às informações claras sobre a qualidade e a segurança alimentar.

À vista disso, o Deputado Estadual Emílio de Souza (PT) apresentou, à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1073/2019 (PL 1073/19) que tem como objetivo garantir aos consumidores “o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado de São Paulo” (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2019).

O PL prevê a indicação do uso de agrotóxicos nos rótulos de alimentos em todas as suas formas de apresentação, sejam naturais, processados parcialmente ou industrializados. Além disso, estabelece que os responsáveis pela produção dos alimentos deverão disponibilizar na *internet* informações sobre quais agrotóxicos foram utilizados no processo de produção de cada produto, visando o acesso à informação de forma extensiva.

Iniciativas como a PL 1073/19 são de extrema importância, pois visam a efetividade de direito constitucionalmente assegurado, como o direito à informação, à saúde e a própria defesa do consumidor, que experimenta situação intrínseca de vulnerabilidade perante os responsáveis pela produção e comercialização de alimentos, em razão da natureza da relação consumidor-fornecedor.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme defendido por Juarez Freitas (FREITAS, 2012), é preciso repensar o que entendemos por desenvolvimento, atualizando o conceito levando em consideração não apenas o PIB (Produto Interno Bruto) *per capita*, por exemplo, mas também as condições de vida da população. Avaliar fatores qualitativos, como acesso à educação, saúde, moradia digna e qualidade ambiental são de extrema importância para verificar se de fato a sociedade está evoluindo ou se encaminhando para o seu fim. Isso pois, sem considerar esses fatores, excluimos questões fundamentais para a viabilidade de uma vida digna não apenas para a geração atual, mas também para as futuras.

Portanto, para garantir um futuro sustentável para a humanidade, é necessário repensar o desenvolvimento de forma sustentável. Isso significa buscar alcançar as necessidades materiais sem prejudicar as imateriais, como o direito ao bem-estar desta geração sem prejudicar as futuras.

Este pretense bem-estar depende da mudança de diferentes paradigmas, para além das questões ambientais. É fundamental adotar políticas e práticas que promovam a equidade entre os seres vivos, considerando as diferenças sociais, econômicas e culturais, garantindo direitos fundamentais de forma igualitária, como o direito à saúde, por exemplo. Ou seja, é preciso adotar a sustentabilidade como o princípio norteador dos direitos e deveres sociais.

Partindo desse pressuposto, Juarez Freitas define a sustentabilidade como:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente, de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (FREITAS, 2012)

Ainda, segundo o autor, a sustentabilidade demanda reformulações em diferentes dimensões: ambiental, social, ética, econômica e jurídico-política. Sob a ótica da dimensão

jurídico-política, a sustentabilidade requer eficácia direta e imediata dos imperativos da responsabilidade solidária entre Estado e sociedade, por meio de uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de estabelecer a sustentabilidade como princípio constitucional fundamental, orientador de todos os direitos.

Tybusch (2011, p. 190) defende a inclusão da dimensão jurídica ao pilar clássico, definindo-a como “uma estrutura capaz de reduzir complexidades para processar decisões e, conseqüentemente, estabilizar expectativas sociais”. Dessa forma, a interpretação dos dispositivos legais deve atender ao seu fim, buscando perfectibilizar os interesses sociais que justificam a existência da norma.

Ao realizar a análise atenta das legislações atualmente vigentes, no Brasil, nota-se a preocupação com a sustentabilidade em diversos pontos. A Constituição Federal, regimento normativo mais valioso dentro do ordenamento jurídico brasileiro, prevê expressamente em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Destarte, levando em conta o caráter constitucional da sustentabilidade e seu alcance inter e transdisciplinar, esta deve nortear todas normas infraconstitucionais não só sentido de estabelecer direitos e deveres individuais considerando o interesse da coletividade, sendo ela a geração presente e a futura; mas principalmente no sentido de adotar a sustentabilidade como objetivo principal.

Nessa toada, surge um novo direito, que parte da garantia genérica da sustentabilidade, no qual o cumprimento “condiciona os direitos individuais em relação aos direitos coletivos” (FREITAS, 2012). Este novo paradigma, portanto, implica na releitura dos dispositivos infraconstitucionais, englobando, conseqüentemente, o Direito do Consumidor.

Inclusive, ao tratar da dimensão jurídico-política da sustentabilidade e a necessidade da revisão das teorias clássicas do direito, Juarez Freitas destaca que esta pressupõe “a ampliação da tutela do consumidor atual e - convém não estranhar - do consumidor futuro”. Isso pois, ao considerar o valor de norma da sustentabilidade como princípio constitucional, que está diretamente relacionada à efetividade de direitos relativos ao bem-estar intra e intergeracional, exige a garantia à direitos fundamentais como o direito à longevidade digna, o que não é possível sem garantir a segurança alimentar.

Além da mudança de perspectiva no que diz respeito à interpretação das normas, também é preciso atentar ao valor dos princípios legalmente estabelecidos. O princípio da vulnerabilidade do consumidor, por exemplo, prevista no CDC, se elevada ao patamar de norma

poderia contribuir para a efetivação dos direitos consumeristas, não devendo somente permear as relações de consumo, mas ser promovida e exigida.

Sob tal perspectiva, cabe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor como forma de garantir a sustentabilidade pois não há sustentabilidade sem que direitos fundamentais sejam garantidos e preservados. Havendo desrespeito aos princípios entabulados no Código de Defesa do Consumidor, há também afronta direta ao princípio constitucional da sustentabilidade.

Portanto, a adoção de medidas mais eficazes e publicação de leis mais rígidas quanto ao uso de agrotóxicos é de vital importância, pois afetam diretamente o direito do consumidor, que consome alimentos sem ter conhecimento sobre os potenciais riscos à que está exposto; o direito à saúde; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de forma geral, o direito ao futuro.

Compreender a sustentabilidade como um princípio constitucional não somente ambiental, mas também como princípio constitucional interdisciplinar compreende uma necessária mudança de paradigma na dogmática jurídica contemporânea, pois priorizam a solidariedade e a dignidade dos seres vivos. Portanto, urge evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico-constitucional, o que “implica uma compreensão interdisciplinar desse princípio basilar não somente no viés ambiental, mas também na perspectiva econômico-empresarial e social, numa visão que se quer integrada e integrativa desses âmbitos, quando alçados ao plano constitucional” (COELHO; DE ARAÚJO, 2011, p. 263).

Destarte, considerando que existem dispositivos normativos plenamente capazes de garantir relações de consumo sustentáveis, percebe-se que a interpretação dos dispositivos legais não acompanhou a evolução das necessidades sociais, haja vista a atual realidade vai na contramão deste ideal, apesar das previsões legais.

4 CONCLUSÃO

Diante das constatações científicas apresentadas no início do estudo, que relacionam o uso de agrotóxicos com o desenvolvimento de doenças graves, foi possível constatar que o atual sistema de rotulagem de alimentos no país ainda não garante de forma efetiva o direito à autodeterminação alimentar do consumidor, pois não exigem a indicação do uso de agrotóxicos na produção de alimentos e potenciais riscos à saúde.

O consumidor, ao fazer suas escolhas alimentares, deve ter acesso a informações claras, precisas e completas sobre os produtos que consome, de modo a viabilizar decisões mais conscientes. Assim, a lacuna na regulação da rotulagem de alimentos quanto à divulgação do uso de agrotóxicos na produção dos alimentos acaba por prejudicar o direito à saúde e à sustentabilidade.

Ademais, não basta que as informações existam. Estas devem ser disponibilizadas de modo didático, viabilizando a sua compreensão pelos mais diversos públicos, respeitando condições pessoais tais como idade, nível de escolaridade e pessoas portadoras de necessidades especiais, se valendo de ilustrações e braile, por exemplo.

Nesse sentido, a sustentabilidade deve ser considerada como a norma maior que orienta todo o ordenamento jurídico, o que inclui, conseqüentemente, o direito do consumidor. A adoção de medidas mais rígidas quanto ao uso de agrotóxicos, bem como a edição de leis que exijam a divulgação dessas informações nos rótulos dos alimentos é de vital importância para garantir a proteção do consumidor e promover a sustentabilidade das relações de consumo.

Ressalta-se, portanto, a importância de iniciativas como o Projeto de Lei nº 1073/2019 (PL 1073/19), que busca garantir o acesso do consumidor a todas as informações relevantes sobre o uso de agrotóxicos na produção dos alimentos. Adotar a sustentabilidade como princípio norteador dos direitos e deveres sociais é uma tarefa essencial da dogmática jurídica contemporânea, buscando a efetividade das ideias de solidariedade e dignidade no Estado Democrático de Direito.

Assim, a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e saudável requer uma abordagem sistêmica e interdisciplinar da sustentabilidade, considerando os aspectos ambientais, sociais, econômicos e jurídicos. A tutela da autodeterminação alimentar do consumidor e a garantia da sustentabilidade do sistema de rotulagem de alimentos são desafios que devem ser enfrentados para alcançar uma sociedade mais consciente, saudável e sustentável para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

A.C. CAMARGO CANCER CENTER. **Linfoma não hodgkin**. Disponível em: <https://accamargo.org.br/sobre-o-cancer/tipos-de-cancer/linfoma-nao-hodgkin>. Acesso em 21 de julho de 2023.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **POF 2017-2018: brasileiro ainda mantém dieta à base de arroz e feijão, mas consumo de frutas e legumes é abaixo do esperado**. Brasília, DF: IBGE, 2020.

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28646-pof-2017-2018-brasileiro-ainda-mantem-dieta-a-base-de-arroz-e-feijao-mas-consumo-de-frutas-e-legumes-e-abaixo-do-esperado>. Acesso em 14 de julho de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Atenção indústrias de alimentos: novas regras para rotulagem entram em vigor em 10 dias**. Brasília, DF: ANVISA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/atencao-industrias-de-alimentos-novas-regras-para-rotulagem-entram-em-vigor-em-10-dias>. Acesso em 15 de julho de 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Requisitos para uso de gorduras trans industriais em alimentos**. 3a ed. Brasília, DF: ANVISA, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/alimentos/perguntas-e-respostas-arquivos/gorduras-trans-industriais.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2023.

AGRO ADVANCE. **Defensivos agrícolas mais comercializados**. 2022. Disponível em: <https://agroadvance.com.br/blog-defensivos-agricolas-mais-comercializados/>. Acesso em 29 de junho de 2023.

BARRIGOSI, José Alexandre Freitas; LANNA, Anna Cristina; FERREIRA, Evane. **Agrotóxicos no cultivo do arroz no Brasil: análise do consumo e medidas para reduzir o impacto ambiental negativo**. 2004. Disponível em: <https://www.embrapa.br/documents/1344498/2767889/agrotoxicos-no-cultivo-do-arroz-no-brasil-analise-do-consumo-e-medidas-para-reduzir-o-impacto-ambiental-negativo.pdf/1d6c613a-41de-4795-880b-92c00118c1ba>. Acesso em 30 de junho de 2023.

BAKER, Stacey Menzel; LABARGE, Monica; BAKER, Courtney Nations. **Consumer vulnerability: Foundations, phenomena, and future investigations**. In: *Consumer Vulnerability*. Routledge, 2015

BOCCOLINI, Patricia de Moraes Mello. **Exposição a agrotóxicos, atividade agrícola e mortalidade por linfoma do tipo não-Hodgkin no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/24225>. Acesso em 23 de junho de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; DE ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 39, n. 1, 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499/>. Acesso em 03 de julho de 2023.

COSTA, Vanessa Indio do Brasil da; MELLO, Márcia Sarpa de Campos de; FRIEDRICH, Karen. **Exposição ambiental e ocupacional a agrotóxicos e o linfoma não Hodgkin**. *Saúde em Debate*, v. 41, p. 49-62, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/gq7pCfbPYfCgvJqksVPCgzy/?lang=pt>. Acesso em 03 de julho de 2023.

FARIA, Neice Müller Xavier; FASSA, Anaclaudia Gastal; FACCHINI, Luiz Augusto. **Intoxicação por agrotóxicos no Brasil**: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 12, p. 25-38, 2007. Disponível em:

https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csc/v12n1/04.pdf. Acesso em 13 de julho de 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. 2a. ed. Fórum. 2012.

GOV.BR. **Instituto Nacional de Câncer**. Brasília, DF: INCA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico>. Acesso em 23 de junho de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE [IBAMA]. **Painéis de informações de agrotóxicos**. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/quimicos-e-biologicos/agrotoxicos/paineis-de-informacoes-de-agrotoxicos#Painel-comercializacao>. Acesso em 03 de julho de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER. **Agrotóxicos**. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) são registradas 20 mil mortes por ano devido o consumo de agrotóxicos. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/causas-e-prevencao-do-cancer/exposicao-no-trabalho-e-no-ambiente/agrotoxico#:~:text=Agrot%C3%B3xicos%20s%C3%A3o%20produtos%20qu%C3%ADmicos%20sint%C3%A9ticos,2002%3B%20INCA%2C%202021>). Acesso em 03 de julho de 2023.

INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ. **Pesquisa de consumo é apresentada aos conselheiros do Irga**. Porto Alegre, RS: IRGA, 2019. Disponível em: <https://irga.rs.gov.br/pesquisa-de-consumo-e-apresentada-aos-conselheiros-do-irga>. Acesso em 30 de junho de 2023

OSTA, Vanessa Índio do Brasil da; MELLO, Márcia Sarpa de Campos de; FRIEDRICH, Karen. **Exposição ambiental e ocupacional a agrotóxicos e o linfoma não Hodgkin**. *Saúde em Debate*, v. 41, p. 49-62, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/gq7pCfbPYfCgvJqksVPCgzy/abstract/?lang=pt>. Acesso em 23 de junho de 2023.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 1073 de 2019**. Garante aos consumidores o acesso a todas as informações referentes ao uso de agrotóxicos no processo de produção dos alimentos comercializados no Estado. São Paulo: Assembléia Legislativa, 2019. Disponível em: <https://al.sp.gov.br/propositura/?id=1000288308>. Acesso em 06 de julho de 2023.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 8.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Sustentabilidade multidimensional**: elementos reflexivos na produção da técnica jurídico-ambiental. 2011. 222f. Tese (Doutorado – Centro de Filosofia

e Ciências Humanas), Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011b. p. 190. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103349/290640.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 de julho de 2023.